



interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Xinguara que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada movida por H. D. R. G., concedeu a tutela antecipada, determinando que o agravante promovesse o imediato fornecimento contínuo do medicamento Somatropina 12 UI ao Agravado, bem como fixando multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial; e, inclusive, alcançando a multa também a pessoa física do administrador público do Agravante.

Em suas razões, às fls. 02/10, o agravante alegou, inicialmente, a tempestividade do seu recurso e a impossibilidade de sua conversão em retido diante do que entende se tratar a decisão recorrida passível de ocasionar-lhe lesão grave de difícil reparação; e, ainda, sustentou a necessidade de concessão do efeito suspensivo.

Suscitou também a impossibilidade de aplicação de multa contra agentes públicos, por não ser possível a extensão da sanção coercitiva a quem sequer fez parte do processo, defendeu ainda caso se entenda ser devida a multa, deve ser afastada a determinação de bloqueio do valor nas contas pessoais de agente público.

Ademais, pontuou acerca da fixação das astreintes; e que, ainda, em face do princípio da eventualidade, haveria necessidade de ser reduzida, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo; e, no mérito, pelo provimento do seu recurso.

Às fls. 32/35 presentes os requisitos necessários deferi o efeito excepcional para que as astreintes não estendessem ao gestor público.

Não foram oferecidas contrarrazões conforme certidão à fl. 39.

O juiz de origem prestou as informações às fls. 40/41.

Instado o Ministério Público às fls. 44/47 manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – ASTRIENTES – MULTA PESSOAL – GESTOR PÚBLICO – DESCABIMENTO – AGRAVO PROVIDO.

I – Não é possível aplicação de multa ao gestor público em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

II - À unanimidade, agravo conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

In casu, posso antecipar que merece acolhimento a pretensão recursal.

Para evitar desnecessária tautologia, vale a pena repetir o entendimento declinado quando precisamente às fls. 32/35, examinei o efeito suspensivo conferido ao presente recurso de agravo de instrumento. Já naquela oportunidade tornou-se necessário delimitar muito bem o conteúdo de toda a controvérsia, justamente para afastar o convencimento firmado na decisão de primeiro grau.

Vejam os fundamentos adotados como ratio decidendi:

Ab initio, vislumbro que pretensão recursal cinge-se a aplicação da multa contra o agente público, bem como ao valor fixado a título de multa. Não pretendendo desta forma o Ente Estatal a reforma no que se refere a determinação do fornecimento de medicamento.

Entendo estar presente a fumaça do bom direito nas alegações do Agravante, pois o Gestor Estadual não figura na lide, logo não teria como lhe ser imputado multa pelo descumprimento da decisão.

Nesse sentido, o art. 461, § 4º, do CPC preleciona o seguinte:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for



suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

A jurisprudência do STJ corrobora com esse entendimento, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes.

2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade.

3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno.

4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Códex Instrumental.

5. Recurso especial provido.

(REsp 747.371/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010).

De outra forma, presente também o periculum in mora, uma vez que não se apresenta plausível um prejuízo financeiro a quem não é parte processual, o que poderá resultar até o deslinde do Agravo de Instrumento ou até da demanda originária, em constrição indevida de patrimônio.

Ante o exposto, defiro, o efeito suspensivo pleiteado, apenas para que não se estenda as astreintes ao gestor público, nos termos da fundamentação.

É sabido que a multa coercitiva (astreintes), tem por finalidade coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não-fazer, não tendo caráter punitivo, mas sim, constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional.



Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Ademais, basta o cumprimento da ordem judicial para não ser imposta a reprimenda.

Nesse diapasão, o julgado deste Eg. TJE/PA:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. EXTENSÃO NA PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que a determinação judicial seja cumprida, o juiz tem a faculdade de fixar prazo e aplicar multa em caso de descumprimento. 2. No caso dos autos, a cominação de multa (astreintes) foi fixada na pessoa física do Governador que atua na qualidade de representante do Estado. 3. A jurisprudência é assente da impossibilidade de extensão da sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública ao agente político. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 201430107339. RELATORA- DESA. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. Data de julgamento, 17/11/2014).

Assim prescindíveis novos argumentos acerca do assunto.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar a decisão no que se refere a multa pessoal aplicada ao gestor estatal.

Este é o meu voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR